



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório SEI-GDF n.º 212/2022 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília-DF, 21 de julho de 2022

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref.: Concorrência nº 016/2021 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa(s) com vistas a Execução das Obras de Infraestrutura Urbana no Setor Habitacional Bernardo Sayão / Lote 01, incluindo pavimentação, drenagem urbana, meios-fios, calçadas, sinalização horizontal e vertical e bacia de retenção, conforme normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, DNIT, NOVACAP e ainda as exigências e demais condições e especificações, memorial descritivo, quantitativos expressos no projeto e informações constantes do Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

Contratação de empresa para Execução das Obras de Infraestrutura Urbana no Setor Habitacional Bernardo Sayão / Lote 01.

A **Concorrência nº 016/2021 – DECOMP/DA**, teve o seu edital publicado no DODF nº. 114, pgs. 98 e 99, do dia 21 de junho de 2022 (Sei 89107476), no DOU nº 116, pg. 204, de 22 de junho de 2022 (89221341), no Caderno de Classificados&Editais do Jornal de Brasília do dia 22 de junho de 2022 (89221391), com data para recebimento da documentação e proposta prevista para o dia 25 de julho de 2022, às 09h.

No dia 19 de julho de 2022, foi interposta Impugnação, conforme documento (Sei 91367631).

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente Impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório, ou seja, o questionamento foi apresentado no prazo superior aos dois dias úteis previstos no subitem 11.2 do Edital.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa XXXX fez os seguintes questionamentos (Sei 91367631):

II.1 - DEFASAGEM DA TABELA DE REFERÊNCIA E DO MATERIAL BETUMINOSO

A Tabela de Referência utilizada no Certame é SINAPI outubro/2021, ou seja, 09 (nove) meses defasada para a data de abertura da licitação. Os preços subiram absurdamente de outubro para dias atuais, principalmente os materiais Betuminosos, os quais com a política da Petrobras sobem todo mês, a seu turno os tubos de galerias e óleo diesel subiram mais de 35%, dentre outros insumos.

As licitantes não têm como assumir estes prejuízos. A tabela de orçamento referencial deve ser atualizada antes mesmo da assinatura do contrato.

Ora, as obras licitadas têm a previsão de execução de apenas 05 (cinco) meses, assim sendo, considerando-se que as obras se iniciem em agosto/2022, a contratada já começará as obras com preços defasados em 10 meses e as adimplirá com preço aquém do mercado por pelo menos três meses, ponto inadmissível, eis que a previsão é que se conclua a execução contratual em 5 meses.

Destarte, eis que como bem explicitado pela equipe técnica do TCU, em obras com grande utilização de insumos betuminosos, o simples reajuste de preços pelo índice inflacionário é incapaz de corrigir a defasagem de orçamento defasado, vez que os materiais derivados de petróleo vêm sofrendo grandes altas nos últimos anos. Alterando-se os seus valores de maneira drástica até de um mês para o outro.

O que está provado pela tabela disponibilizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP mensalmente. Basta acessar o site oficial da Agência para obter-se os valores dos insumos betuminosos por região e/ou por estados.

Imperioso se faz, portanto, revisar o preço dos betuminosos nesta Concorrência n.º 016/2021, sob pena da Administração Pública locupletar-se do prejuízo de terceiro.

Os preços dos insumos asfálticos estão muito aquém da realidade de mercado, devendo os mesmos serem atualizados para os preços praticados hoje. **Portanto, outra alternativa não resta à Comissão, senão promover a atualização dos preços dos betuminosos de acordo com as tabelas oficiais, vez que são referência para este tipo de material, até porque, eles têm subido mensalmente de modo exponencial.**

Não obstante, deve ser adotado também o Manual de Metodologia de Revisão de Preços para fins de análise do Reequilíbrio Econômico-financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia da Secretaria de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal – SODF pela NOVACAP, eis que se trata de órgão vinculado àquela Secretaria.

Aludido Manual de Metodologia de Revisão de Preços para fins de Análise do Reequilíbrio Econômico-financeiro de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia determina que para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, devem estar presentes alguns pressupostos, senão vejamos:

E no caso em concreto a Impugnante revela que a ocorrência do aumento de preços é estranha à vontade da Contratada, eclodiu em onerosidade excessiva e os riscos não foram assumidos pela Contratada, eis que de álea econômica extraordinária (alíneas *b*, *c*, e *d*) supracitadas.

Deste modo, resta clarividente que se o Edital for mantido da forma como se encontra, qualquer que seja a empresa vencedora, ela não terá condições de absorver, dentro de seus custos, os reajustes já praticados em diversos insumos e também na aquisição do Material Betuminoso.

Oportuno mencionar que a Constituição Federal comina que em caso de obras e serviços contratados mediante licitação pública, é obrigatória a existência de cláusulas que mantenham as condições efetivas da proposta:

Sendo que no caso dos materiais betuminosos, desde que a Petrobrás alterou a política de preços dos mesmos, passando a alterar os seus valores mensalmente, desde janeiro/2018, é um ultraje que a Contratada arque com 12 meses de altas de preços para só então ter direito ao reajuste contratual de betuminosos.

Ainda mais porque no caso em epígrafe, as obras possuem o prazo de execução de 05 (cinco) meses, sendo o reajuste contado da data do orçamento – outubro/2021, contudo, computando-se que o orçamento já está bastante defasado e que a NOVACAP concederia o reajuste apenas a partir de outubro/2022, tem-se que a futura contratada executará pelo menos 03 (três) meses de obras com preços muito aquém da realidade de mercado, o que não pode ocorrer.

Portanto, resta claro que o reequilíbrio de todos os insumos e inclusive dos betuminosos deve ocorrer de uma forma que realmente recomponha os preços de acordo com a realidade de mercado.

É este também o entendimento do GDF, ante a defasagem dos orçamentos pela burocracia natural de orçar e contratar. Além do que, qualquer empresa que venha a ser vencedora no certame não terá condições de absorver, dentro de seus custos, os reajustes já praticados na aquisição do Material Betuminoso. Assim sendo, resta claro que a licitante vencedora executará o contrato com os preços de materiais betuminosos e demais insumos muito aquém da realidade do mercado. Entretanto, tal situação não pode ocorrer, vez que é direito da futura contratada adimplir suas obrigações de forma justa, sendo remunerada de acordo com seus custos.

Por todo o exposto, pugna que a d. Comissão se digne a **considerar a incidência do reequilíbrio econômico-financeiro antes da assinatura do instrumento contratual**, sob pena do não cumprimento do Contrato ser certo e iminente.

Portanto, conforme colacionado acima, a equação econômico-financeira é assegurada pela Constituição Federal e não pode ser afastada da relação contratual entre a Administração Pública, enquanto Contratante e o particular, na qualidade de Contratado. Ora, o equilíbrio é um ajuste bilateral que engloba a estabilidade entre a prestação e a contraprestação contratual.

No caso em concreto, há a ocorrência de álea extracontratual, vez que houve aumento na composição do custo de produtos asfálticos e de outros insumos não betuminosos em época ulterior à divulgação do Edital. Outrossim, a alteração dos preços dos materiais betuminosos, óleo diesel, tubo de concreto e demais itens alteraram demasiadamente, não tendo esta variação ocorrido por vontade (ação ou omissão) de nenhuma das partes (Administração Pública nem Licitantes).

Destarte, em que pese a possibilidade da Impugnante majorar seus preços a fim de mitigar tal equívoco, essa alteração comprometeria sua proposta de preços no que tange aos demais serviços existentes do orçamento. Resta claro que a licitante vencedora executará o contrato com os preços de materiais betuminosos, óleo diesel, agregados, tubos de concreto muito aquém da realidade do mercado. Entretanto, tal situação não pode ocorrer, posto que estaria culminando no enriquecimento ilícito da Administração Pública que locupletaria-se do prejuízo da contratada/administrada.

II.2 – BDI EQUIVOCADO PARA DIVERSOS ITENS

Outro ponto que carece de reparo no Edital é tangente ao BDI de alguns itens. O Edital considerou o BDI de 11%, como se fossem materiais, quando na verdade o correto seria 20,34%, eis que se tratam de serviços, conforme CPU do SINAPI, onde resta demonstrado que são itens de serviços e não de materiais, senão vejamos:

É cediço que o BDI identifica nas planilhas de custos o percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais gastos atinentes aos serviços e obras a serem executados. Em outras palavras, o percentual do BDI tem o condão de estimar os custos indiretos – que não possuem relação direta com a execução das obras e/ou serviços, mensurando-os com o máximo de realismo possível, eis que interferem diretamente no preço proposto.

Enquanto o Edital prevê o valor de 11%, como se fosse mero fornecimento de material, o correto seria de 20,34%, uma vez que se tratam de serviços.

Assim sendo, a defasagem encontrada é de quase 10%, portanto, deve ser aplicado o percentual correto no montante de 20,34% tanto nas Planilhas quanto nas Composições de Preços, retificando-se o Edital e disponibilizando-o aos licitantes somente após sua devida correção, vez que o percentual divergente influencia diretamente na elaboração das propostas das concorrentes.

II - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem a Impugnante requerer:

- a) - que data base orçamentária seja utilizada de tabelas atuais, vigentes a data da licitação;
- b) - que seja observado o Manual de Metodologia de Revisão de Preços para fins de análise do Reequilíbrio Econômico-financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia da Secretaria de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal para fins de reequilibrar o contrato oriundo desta Concorrência;
- c) - que seja aplicado o percentual de BDI correto, inerente a serviços;
- d) - que sejam procedidas todas essas alterações no instrumento convocatório e todos seus anexos, restando clarividente o direito da futura contratada ao reequilíbrio econômico-financeiro do escopo deste Certame e após promovido estas alterações,

É o breve relatório.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Em se tratando de aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, no termo do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Sei 91484953).

Em resposta, a área demandante exarou os Relatórios Técnicos - SODF/GAB/CPL/CIAT (Sei 91396250 e 91498769) , nos seguintes termos:

Resposta da Área Técnica:

No primeiro Relatório Técnico (Sei 91396250), foram exarados os seguintes esclarecimentos:

"Em razão da **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital em epígrafe, apresentado pela empresa **XXX**, (91367631), no qual suscita dúvidas de cunho técnico acerca da Concorrência em referência, para conhecimento e manifestação sobre a matéria está Comissão analisando os fatos decide pelo **NÃO PROVIMENTO** da referida impugnação.

Sendo dos fatos que embasaram a negativa os que se seguem: a SODF adota como premissa a validade de um ano para os orçamentos e o mesmo ainda encontra-se em vigência.

Tendo sido o mesmo objeto de análise do TCDF conforme Decisão nº 410/2022 - TCDF (SEI nº 81156068) e para fins de não haver conflito entre o produto analisado pelo Tribunal e o posto em licitação está premissa também reforça o não provimento.

Sabendo que segue resguardado o direito de reajustamento a partir da data base e o reequilíbrio econômico financeiro nos termos da lei segue a **NEGATIVA de PROVIMENTO.**"

O processo foi reencaminhado a área demandante, desta feita com a solicitação de manifestação sobre o temas reequilíbrio financeiro e BDI (Sei 91484953), culminando com o Relatório Técnico (Sei 91498769), nos termos que seguem:

"A fim de que atender exclusivamente a Despacho SODF/GAB/CPL/CIAT (SEI nº 91399732) que demanda "*solicitamos, se possível, que a área técnica se manifestasse a respeito dos pontos referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro e o BDI, abordados na impugnação*" e reiterando as negativas segue:

a) alteração da data base do orçamento: Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (SEI nº 91396250).

b) ser adotado o manual da SODF de reequilíbrio econômico-financeiro: A demanda de reequilíbrio econômico financeiro na atual etapa não é passível de provimento, primeiramente pela causas legais que devem ser analisadas para concessão do mesmo e adoção do Manual não é caso de atendimento, pois o mesmo configura procedimento interno posterior a contratação. E o momento atual é de mera expectativa de contratação. Conforme Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (SEI nº 91396250) *segue resguardado o direito de reajustamento a partir da data base e o reequilíbrio econômico financeiro nos termos da lei.*

c) que seja aplicado o BDI correto: Na demanda foi suscitado erro no BDI dos serviços de Tunnel Linner, ocorre que os itens apresentados são **de fornecimento de chapas** e conforme Acórdão 2622/2013 "*Ao tratar dessa questão, o estudo que ora se analisa destacou, inclusive, que o art. 9º, § 1º, do recente Decreto n. 7.983/2013 prevê que, mediante justificativa prévia, o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes pode ser realizado juntamente com a execução da obra, porém com uma taxa de BDI reduzida*".

E, em se tratando do caso acima, conforme Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (SEI nº 91396250) "*para fins de não haver conflito entre o produto analisado pelo Tribunal e o posto em licitação*", não há razões de ordem técnica a serem modificadas diante do controle prévio do TCDF.

d) promover alterações nos anexos para garantir e o reequilíbrio e abrir novo prazo para apresentação das propostas: mesmo posicionamento do item a) . Não há em que se falar de alterações no edital ou anexos vez que já conta do reajustamento e o reequilíbrio é lei, conforme Relatório Técnico SODF/GAB/CPL/CIAT (SEI nº 91396250) *segue resguardado o*

direto de reajustamento a partir da data base e o reequilíbrio econômico financeiro nos termos da lei.

Pelos fatos reiterados e narrados acima, esta Comissão se manifesta pelo **NÃO PROVIMENTO** da IMPUGNAÇÃO aos termos do edital em epígrafe, apresentado pela empresa empresa **XXX**, (Sei 91367631).

Assim, a referida resposta da área técnica abrange os temas abordados pela Impetrante.

5. CONCLUSÃO

Sendo essas as informações, consideramos a Impugnação devidamente respondida.

A presente resposta ao pedido de Impugnação ficará disponível e divulgada no seguinte endereço eletrônico: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>.

LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO

Chefe do DECOMP/DA



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 21/07/2022, às 10:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **91521808** código CRC= **C9C632BF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF